



## DECRETO Nº 882

*Institui e disciplina o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) como solução alternativa à sindicância administrativa e ao processo administrativo disciplinar no âmbito do Município de Curitiba.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba e artigos 12 e 16 da Lei Municipal nº 7.671, de 10 de junho de 1991, e suas alterações que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal, e com base no Protocolo n.º 04-023919/2017-PGM;

considerando que o preâmbulo da Constituição Federal é fundado na harmonia social e comprometido, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

considerando que a legislação deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência, interesse público, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos disciplinares;

considerando que um dos objetivos da administração pública é a constante melhora do serviço e servidores públicos mediante vários princípios, dentre eles o da eficiência e do interesse público (artigo 37 da Constituição Federal);

considerando que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e da justiça, visando atender ao interesse público;

considerando a necessidade de desburocratizar a administração pública municipal,

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) no âmbito do Município de Curitiba cujo procedimento se dará nos termos deste decreto.

Art.2º O Ajustamento Disciplinar objetiva:

I - recompor a ordem jurídico-administrativa;

II - reeducar o servidor público para o desempenho de suas atribuições;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas;

IV - promover a cultura da conduta ética e da licitude;

V - fomentar a solução consensual dos conflitos.

Art.3º O Ajustamento Disciplinar não possui caráter punitivo e, quando cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§1º O Ajustamento Disciplinar suspende a instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, suspendendo a Sindicância Administrativa ou o Processo Administrativo Disciplinar em curso, excluindo eventual aplicação de penalidade.

§2º O compromisso de ajuste será firmado pelo servidor e seu defensor constituído perante a Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), ratificado pelo Procurador Geral do Município.

§3º Em Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento disciplinar como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte.

§4º Para a adoção do Ajustamento Disciplinar serão considerados os seguintes critérios:

I - que o servidor público não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 4 anos de acordo com o seu histórico funcional, a contar retroativamente da data da formalização do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD);

II - que a falta disciplinar, em tese aplicável, seja punível com advertência, repreensão ou suspensão;

III - que o servidor não esteja em estágio probatório; e,

IV - que não esteja vigente outro Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) firmado com o servidor.

§5º O Termo de Ajustamento Disciplinar deverá conter:

I - data, identificação completa das partes, do advogado, e as respectivas assinaturas;

II - especificação da pendência, irregularidade ou infração contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes, bem como a eventual reparação de danos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - o prazo e os termos acordados para o ajustamento disciplinar do servidor público; e

IV - ratificação do Procurador Geral do Município.

§6º O prazo de que trata o inciso III do parágrafo anterior será de 6 meses nos casos da conduta ser passível de pena de advertência, de 12 meses nos casos da conduta ser passível de pena de repreensão, e de 24 meses nos casos da conduta ser passível de pena de suspensão.

§7º O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) não será publicado em Diário Oficial do Município.

§8º Deverá uma via do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) ser juntada nos autos que tramitam junto à Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) pelo período previsto no § 6º.

§9º Durante o período previsto no parágrafo a sexto, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

§10. O eventual descumprimento do Ajustamento Disciplinar ou o cometimento de qualquer outra falta funcional durante o período previsto no § 6º configurará inobservância de dever funcional tornando sem efeito o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) celebrado.

§11. O eventual descumprimento do Ajustamento Disciplinar acarretará a sua imediata rescisão, retomando o curso da(s) sindicância(s) administrativas ou do(s) processo(s) administrativo(s) disciplinar(es) para apuração das infrações supostamente cometidas.

§12. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) deverá ser submetido ao Procurador Geral do Município, o qual terá o prazo máximo de 10 dias úteis para ratificá-lo.

§13. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) surtirá efeitos a partir da respectiva ratificação.

Art.4º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano à bem público municipal, bem como o pagamento eventual pela Administração Pública Municipal de eventuais prejuízos a terceiros, que implicarem prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento Disciplinar deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, nos termos do artigo 211, §1º, da Lei Municipal nº 1.656, de 21 de agosto de 1958; ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00, reajustado esse valor anualmente, pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município de Curitiba para fins de reajuste salarial.

§2º O Departamento do Patrimônio Público da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração ou órgão equivalente, inclusive nas autarquias ou fundações públicas, mediante requisição do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), indicará fundamentadamente o valor do prejuízo, bem como providenciará a incorporação do bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ao patrimônio público municipal nas hipóteses deste artigo.

Art.5º Após a proposta do Ajustamento Disciplinar ao servidor, este terá o prazo de 5 dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação.

Parágrafo único. O silêncio do servidor será considerado como não aceitação da proposta, com consequente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art.6º O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à instituição.

Art.7º O servidor poderá, a qualquer tempo e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento Disciplinar, cujo pedido será apreciado pelas Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

Art.8º O Ajustamento Disciplinar não será ofertado ou será cassado em caso de afastamento preventivo a que se refere o artigo 249 da Lei Municipal 1.656, nº de 21 de agosto de 1958.

Art.9º O servidor público poderá, a seu critério, e a qualquer tempo, durante o cumprimento do Ajustamento Disciplinar, solicitar o seu cancelamento, hipótese em que a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar terá prosseguimento.

Art.10. Expirado o prazo do Ajustamento Disciplinar e tendo cumprido o servidor público as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) e no presente decreto, o Procurador Geral do Município ou a autoridade competente para a aplicação de eventual pena declarará extinta a punibilidade, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Município.

Art.11. Ficará suspensa a prescrição disciplinar durante o prazo do Ajustamento Disciplinar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art.12. O Ajustamento Disciplinar será registrado na ficha funcional do servidor público, exclusivamente durante o prazo de sua vigência.

Art.13. O Ajustamento Disciplinar, por não ser penalidade, não influencia negativamente na avaliação de desempenho do servidor público, não impede que o servidor público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado voluntariamente, que obtenha progressão de carreira e nem que venha a tomar posse em cargo em comissão ou função de confiança ou cargo eletivo.

Parágrafo único. Tendo o servidor público formalizado Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) e em havendo a exoneração ou desligamento a pedido, bem como pleito de aposentadoria deverá haver o ressarcimento integral dos danos nos termos do artigo 4º do presente decreto.

Art.14. O Procurador Geral do Município fica autorizado a delegar atribuições deste decreto ao Subprocurador-Geral do Município.

Art.15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 882/2017.

MODELO DE TAD (Termo de Ajustamento Disciplinar)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

1. Aos ....(data), ....(local), perante o ....(autoridade competente), compareceu o servidor .... (nome), matrícula nº....., lotado na (Secretaria ou Entidade) ....., doravante denominado simplesmente COMPROMISSÁRIO, para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta à vista das considerações que seguem.

1. Considerando que chegou ao conhecimento da ... (autoridade competente), por intermédio do (espécie e número do documento oficial, ou referência à denúncia ou representação), conforme



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

consta dos autos do processo nº ....., notícia de que ...(narrar sinteticamente os fatos).

1. É firmado e aceito o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR (TAD), regulado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta, compreendendo com isso a ciência do fato irregular descrito no item 2 desse termo, e se compromete a abster-se de praticá-la.

Cláusula Segunda. O Compromissário compromete-se a ler e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, bem como o Código de Ética e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas da ... (especifica unidade).

Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, aconselhar-se com os seus superiores hierárquicos.

Cláusula Quarta. O presente compromisso terá o prazo de (...) meses conforme art. 3º, § 6º do Decreto Municipal nº. 882/2017.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto nesta cláusula, tendo o Compromissário cumprido com as determinações previstas neste Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) a sindicância administrativa ou o processo disciplinar será arquivado com a extinção da punibilidade na Comissão processante competente.

Cláusula Quinta. O Compromissário declara estar ciente da regulamentação do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) prevista no Decreto Municipal nº. 882/2017, em especial, as consequências do eventual descumprimento do presente compromisso.

Cláusula Sexta. O eventual descumprimento do Ajustamento Disciplinar ou o cometimento de qualquer outra falta funcional durante o período previsto na cláusula quarta configurará inobservância de dever funcional tornando sem efeito o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) celebrado, sendo que se retomará o curso da(s) sindicância(s) administrativa(s) ou do(s) processo(s) administrativo(s) disciplinar(es) para apuração das infrações supostamente cometidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Cláusula Sétima. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) será emitido em duas vias de igual teor e forma, sendo uma delas entregue ao Compromissário e outra juntada aos autos em que se processa o procedimento disciplinar, após ser submetido à ratificação do Procurador Geral do Município.

§ 1º O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) surtirá efeitos, somente após ratificação do Procurador Geral do Município.

§ 2º Caso não ocorra a ratificação do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), mediante decisão administrativa devidamente fundamentada, a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar retomará o seu curso.

1. Após a ratificação pelo Procurador Geral do Município do presente Compromisso, determina-se que seja registrado na ficha funcional do servidor público no setor responsável o presente Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) pelo período previsto na cláusula quarta, e o posterior arquivamento do expediente na Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) processante.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Cargo

MEMBRO DA COMISSÃO

Cargo

MEMBRO DA COMISSÃO

Cargo

NOME DO COMPROMISSÁRIO

Cargo

DEFENSOR DO COMPROMISSÁRIO

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 2 de maio de 2017.